

Superior Tribunal de Justiça

Acordo nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.585 - RS (2011/0236946-0)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: INSTRANSCOL S/A COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509 SAULO SARTI - RS061799 LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
INTERES.	: JONES LUIZ MASCHIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO. NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência da Primeira Turma do STJ, a homologação judicial dos acordos de não persecução cível em sede de ação de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 13.964/2019, pode ser levado a efeito na instância recursal.

2. A Lei n. 14.230/2021, que alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluiu o art. 17-B à Lei nº 8.429/92, trazendo previsão normativa explícita quanto à possibilidade do acordo em exame até mesmo no momento da execução da sentença.

3. Hipótese em que a empresa, ora embargante, foi condenada pela prática do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (consistente na contratação de serviço de coleta de lixo por preço superior ao que seria devido), sendo-lhe imposto o ressarcimento do dano ao erário e a proibição de contratar com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos.

4. As partes deliberaram pela celebração de acordo de não persecução cível, com a fixação de multa civil no importe de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em substituição à condenação de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

5. Homologação do acordo. Embargos de divergência prejudicados.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0236946-0 PROCESSO ELETRÔNICO **Acordo nos**
EAREsp 102.585 /
RS

Números Origem: 10500397512 70037666153 70040350787 70041875253

PAUTA: 09/02/2022

JULGADO: 09/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
OUTRO NOME : INSTRANSCOL S/A COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JONES LUIZ MASCHIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

PETIÇÃO COMUNICANDO REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
OUTRO NOME : INSTRANSCOL S/A COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
INTERES. : JONES LUIZ MASCHIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Acordo nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.585 - RS (2011/0236946-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
OUTRO NOME : INSTRANSCOL S/A COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
INTERES. : JONES LUIZ MASCHIO

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO. ART. 17, § 1º, DA LEI 8.429/1992, NA REDAÇÃO DA LEI 13.964/2019. PAPEL DO JUDICIÁRIO NA HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA. CONTROLE DOS REQUISITOS FORMAIS E DO PRÓPRIO CONTEÚDO DA AUTOCOMPOSIÇÃO.

1. Na origem, a embargante foi condenada pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, porque teria, na execução do contrato de prestação de serviços de coleta de lixo com o Município de Pelotas/RS, celebrado indevido aditivo contratual para elevar a contraprestação devida, o que causara prejuízo ao Erário. Foram-lhe aplicadas, nos termos do art. 12, II, da LIA, as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano; e b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, sem delimitação territorial, pois a legislação não faz distinções (fls. 670-704, e-STJ).

2. No curso do processamento dos presentes Embargos de Divergência sobreveio a manifestação do MPRS de fls. 1.544-1.556, e-STJ, comunicando a celebração de acordo com a embargante, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.964/2019.

3. Além do controle dos requisitos formais (arts. 104 do CC e 17-B, I e II, da Lei 8.429/1992, na redação pela Lei 14.230/2021), o papel do Judiciário na homologação dos acordos em tema de improbidade administrativa envolve, também, a análise do próprio conteúdo da convenção, verificando – após a oitiva das eventuais vítimas do dano reconhecido (que devem ser integradas ao debate) – se a avença atende as expectativas da coletividade à luz de particularidades subjetivas e objetivas da causa, bem como do princípio constitucional da razoável

duracão do processo, inclusive na fase satisfativa (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC). Interpretaçao, inclusive, em consonância com o art. 17-B, § 2º, da LIA, inserido pela Lei 14.230/2021, expreso no sentido de que o acordo (sic: o seu conteúdo) deverá considerar “a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida soluçao do caso”.

4. No caso, entendo que é possível aferir que o acordo celebrado entre embargante e Ministério Público do Rio Grande do Sul está em condições de ser homologado, preservando adequadamente o interesse público, porque: a) atinente à modalidade culposa de improbidade administrativa, de menor gravidade, portanto (art. 10 da Lei 8.429/1992); b) o dano ao Erário não foi de maior extensão; c) a reparação está preservada, nos termos da avença, já tendo, até mesmo, sido cumprida nos autos do cumprimento de sentença n. 0120319-07.2011.8.21.7000 (fl. 1.549, e-STJ); d) não há notícia de que a embargante seja reincidente na prática; e) a embargante e sua subsidiária “prestam serviços essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos atendendo, diretamente, a cerca de 2.700.000 pessoas, no Estado de Santa Catarina e de São Paulo, possuindo, ainda, o único aterro sanitário hábil a receber resíduos sólidos urbanos provenientes do Município de Florianópolis/SC e sua região”, de modo que a proibição de contratar com o Poder Público acarreta não só prejuízo a ela, mas também às municipalidades que são por si atendidas (fls. 1549/1.550, e-STJ); f) o valor da multa civil estabelecido no ajuste (2,5 milhões de reais), como forma de substituição da sanção de “proibição de contratação com o poder público”, será revertido integralmente para obras de micro e macrodrenagem na bacia existente no bairro Três Vendas, elencada pela Sanep como obra prioritária no Município de Pelotas/RS, em virtude de cheias que ocorrem em períodos de chuva na referida via pública e em seu entorno; e g) consta que a Sanep e o Município de Pelotas/RS (fl. 1.550, e-STJ), bem como a Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RS (fl. 1.555, e-STJ) e o Ministério Público Federal (fls. 1.595-1.599, e-STJ), aquiescem com os termos do acordo.

5. Acompanha-se o Relator para homologar o acordo.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Na origem, a embargante foi condenada pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, porque teria, na execução do contrato de prestação de

Superior Tribunal de Justiça

serviços de coleta de lixo com o Município de Pelotas/RS, celebrado indevido aditivo contratual para elevar a contraprestação devida, o que causara prejuízo ao Erário.

Foram-lhe aplicadas, nos termos do art. 12, II, da LIA, as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano; e b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, sem delimitação territorial, pois a legislação não faz distinções (fls. 670-704, e-STJ).

Frustradas as diversas tentativas da embargante de reverter, no âmbito deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, o quanto decidido na origem, opôs os presentes Embargos de Divergência de fls. 1.046-1.536, e-STJ.

No curso do processamento do recurso sobreveio a manifestação do MPRS de fls. 1.544-1.556, e-STJ, comunicando a celebração de acordo com a embargante, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.964/2019.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

O em. Relator, Ministro Gurgel de Faria, vota por HOMOLOGAR a avença nos termos de precedente da Primeira Turma (Acordo no AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º.3.2021).

Acompanho, no resultado, a solução emprestada ao caso pelo eminente Relator.

Porém entendo pertinente fazer alguns apontamentos sobre o papel do Judiciário no tocante à homologação de tais acordos na pendência do processo, seja

sob a regência da Lei 13.964/2019 (como no caso em debate), seja já à luz da Lei 14.230/2021.

Em uma primeira mirada, poderia se afirmar que o papel do juiz nestes casos é o de examinar, exclusivamente, a regularidade formal da avença, isto é, se o acordo preenche os requisitos legais para sua celebração, especialmente a capacidade dos celebrantes, licitude do objeto e a observância da forma prescrita ou não defesa em lei (art. 17, § 1º, da LIA, na redação da Lei 13.964/2019; e art. 104 do CC). Sob a ótica da Lei 14.230/2021, inclusive, compete ao juiz averiguar se o acordo prevê a reparação do dano e a reversão da vantagem indevida, que são condições formais para sua celebração (art. 17-B, I e II).

Já em uma segunda perspectiva, além dos requisitos formais dantes indicados, o juiz controlaria, também, o próprio conteúdo da convenção, verificando – após eventual oitiva das vítimas do dano reconhecido (que devem ser integradas ao debate) – se a avença atende as expectativas da coletividade à luz de particularidades subjetivas e objetivas da causa, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, inclusive na fase satisfativa (arts. 5º, LXXVIII, da CF e 4º do CPC).

Esta última parece ser a melhor interpretação sobre o modo de se proceder no tocante aos acordos celebrados no curso das Ações de Improbidade Administrativa, considerando, até mesmo, que o art. 17-B, § 2º, da LIA, na redação dada pela Lei 14.230/2021 – já apontando diretriz interpretativa sobre o tema –, é expresso no sentido de que o acordo (sic: o seu conteúdo) deverá considerar “a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso”. Algo que também será avaliado pelo Judiciário no instante em que provocado a apreciar a avença, podendo, portanto, recusar a homologação quando entender que o conteúdo do acordo não preserva, à luz das particularidades da causa, o interesse público na tutela da probidade administrativa.

Entendo pertinente pontuar, também, que em alguns casos específicos

não terá o STJ condições de aferir adequadamente se o conteúdo do acordo está em consonância com as diretrizes dantes estabelecidas, visto que a análise poderá depender de revolvimento de circunstâncias fáticas da causa (e da condenação). Para estas hipóteses anômalas, entendo, em primeira impressão sobre o tema, que deverá ser flexibilizado o rigor do art. 932, I, do CPC, para que a homologação do acordo seja submetida à análise das instâncias ordinárias, considerando os óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Tornando ao caso presente, entendo que é possível, já aqui no STJ, estimar que o acordo celebrado entre embargante e Ministério Público do Rio Grande do Sul está em condições de ser homologado em vista do atendimento ao interesse público, pois:

a) atinente à modalidade culposa de improbidade administrativa, de menor gravidade, portanto (art. 10 da Lei 8.429/92);

b) o dano ao erário não foi de maior extensão;

c) a reparação está preservada, nos termos da avença, já tendo, inclusive, sido cumprida nos autos do cumprimento de sentença nº 0120319-07.2011.8.21.7000 (fls. 1.549, e-STJ);

d) não há notícias de que a embargante seja reincidente na prática;

e) a embargante e sua subsidiária “prestam serviços essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos atendendo, diretamente, a cerca de 2.700.000 pessoas, no Estado de Santa Catarina e de São Paulo, possuindo, ainda, o único aterro sanitário hábil a receber resíduos sólidos urbanos provenientes do Município de Florianópolis/SC e sua região”, de modo que a proibição de contratar com o Poder Público acarreta não só prejuízo a ela, mas também às municipalidades que são por si atendidas (fls. 1549/1.550, e-STJ);

f) o valor da multa civil estabelecido no ajuste (2,5 milhões de reais), como forma de substituição da sanção de “proibição de contratação com o poder público”, será revertido integralmente para obras de micro e macro drenagem na bacia existente no bairro Três Vendas, elencada pela SANEP como obra prioritária no Município de Pelotas, em virtude de cheias que ocorrem em períodos de chuva na

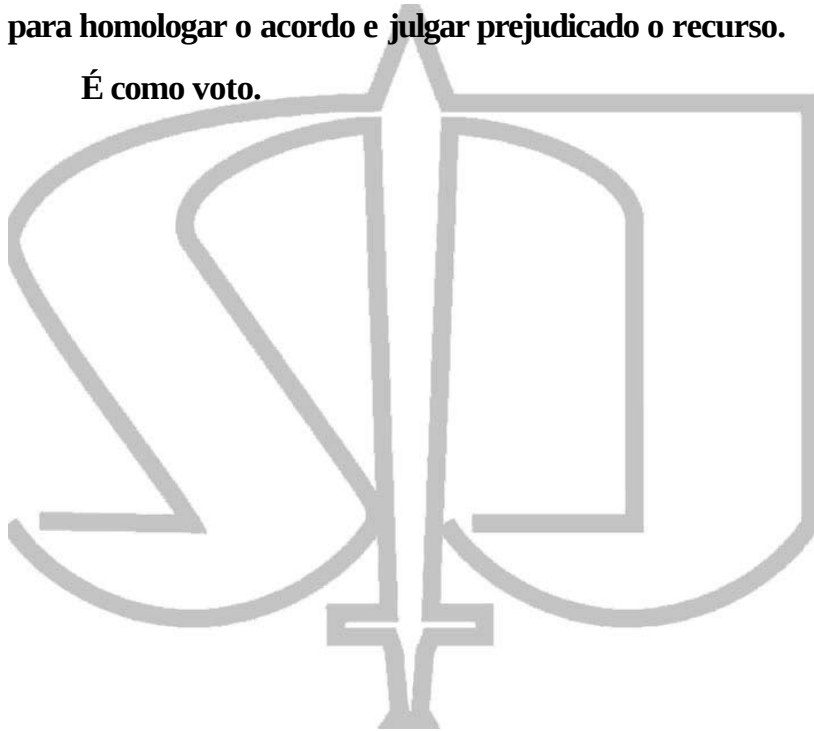
Superior Tribunal de Justiça

referida via pública e em seu entorno; e

g) consta que a SANEP e o Município de Pelotas (fls. 1.550, e-STJ), bem como a Procuradoria Geral de Justiça do MP/RS (fls. 1.555, e-STJ) e o Ministério Público Federal (fls. 1.595/1.599, e-STJ) aquiescem com os termos do acordo.

Ante o exposto, com essas breves achegas quanto ao conteúdo do acordo celebrado e o papel do Judiciário na análise de tais avenças, acompanho o em. Relator para homologar o acordo e julgar prejudicado o recurso.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

**Acordo nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.585 - RS
(2011/0236946-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a sanção de proibir contratar com o Poder Público imposta no bojo de ação de improbidade administrativa.

Às e-STJ fl. 1544/1545, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL junta acordo de não persecução cível formulado entre as partes.

Ouvido, o MPF manifestou-se favoravelmente à homologação da avença (e-STJ fls. 1595/1599).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

Acordo nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.585 - RS (2011/0236946-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
OUTRO NOME : INSTRANSCOL S/A COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
INTERES. : JONES LUIZ MASCHIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO. NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência da Primeira Turma do STJ, a homologação judicial dos acordos de não persecução cível em sede de ação de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 13.964/2019, pode ser levado a efeito na instância recursal.

2. A Lei n. 14.230/2021, que alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluiu o art. 17-B à Lei nº 8.429/92, trazendo previsão normativa explícita quanto à possibilidade do acordo em exame até mesmo no momento da execução da sentença.

3. Hipótese em que a empresa, ora embargante, foi condenada pela prática do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (consistente na contratação de serviço de coleta de lixo por preço superior ao que seria devido), sendo-lhe imposto o ressarcimento do dano ao erário e a proibição de contratar com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos.

4. As partes deliberaram pela celebração de acordo de não persecução cível, com a fixação de multa civil no importe de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em substituição à condenação de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

5. Homologação do acordo. Embargos de divergência prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A matéria aqui devolvida diz respeito à possibilidade da homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal, em decorrência da alteração advinda com a Lei n. 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, que alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, *in verbis* :

A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

O referido diploma legal também introduziu o § 10-A ao art. 17 da LIA, com a seguinte redação:

Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

A partir do panorama normativo antes mencionado, a jurisprudência da Primeira Turma do STJ vem possibilitando a homologação de tais avenças em sede recursal, conforme evidencia o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019.

1. Trata-se de possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal.

2. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa.

3. No caso dos autos, as partes objetivam a homologação judicial de acordo no bojo do presente agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, por maioria, por esta e. Primeira Turma, mantendo-se o acórdão proferido pelo TJSP que condenou o recorrente à modalidade culposa do art. 10 da LIA, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial que lhe fora emitida para o fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário, no montante de R\$ 50.000,00, devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória.

4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Votuporanga e o ora agravante, nos termos das Resoluções n. 1.193/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município.

Superior Tribunal de Justiça

5. Nessa linha de percepção, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação judicial do acordo em apreço asseverando que: "Realmente, resta consignado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado na modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079,91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos), além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes. Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC." (e-STJ fls. 1.036-1.037).

6. Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

7. Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial. (Acordo no AREsp 1314581/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2021).

Não é demais ressaltar que a Lei n. 14.230/2021, que alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluiu o art. 17-B à Lei nº 8.429/92, trazendo previsão normativa explícita quanto à possibilidade do acordo em exame até mesmo no momento da execução da sentença.

Isso considerado, cumpre consignar que a PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA foi condenada pela prática do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (consistente na contratação de serviço de coleta de lixo por preço superior ao que seria devido), sendo-lhe imposto o ressarcimento do dano ao erário e a proibição de contratar com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos.

De acordo com as e-STJ fls. 1546/1553, as partes deliberaram pela homologação do acordo, com a fixação da multa civil no importe de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em substituição à condenação de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, tem-se que a transação deve ser chancelada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, a fim de extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. JULGO PREJUDICADOS os embargos de divergência.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0236946-0 PROCESSO ELETRÔNICO **Acordo nos**
EAREsp 102.585 /
RS

Números Origem: 10500397512 70037666153 70040350787 70041875253

PAUTA: 09/02/2022

JULGADO: 09/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
OUTRO NOME : INSTRANSCOL S/A COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JONES LUIZ MASCHIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

PETIÇÃO COMUNICANDO REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
OUTRO NOME : INSTRANSCOL S/A COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
INTERES. : JONES LUIZ MASCHIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, homologou o acordo celebrado entre as partes, a fim de extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015; e julgou prejudicados os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

